## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000685-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI
Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI, ajuizou ação de Embargos de Terceiro em relação à execução proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sob o fundamento de que o imóvel descrito na inicial passou a lhe pertencer, quando se separou judicialmente de Antenor Rodrigues de Camargo Filho, em 23/07/1999, portanto, antes do ajuizamento da execução, não obstante não tenha registrado a Carta de Sentença, razão pela qual não poderia ter sido penhorado.

O embargado apresentou contestação a fls. 42/46, reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece acolhimento.

Além do seu reconhecimento feito pelo embargado, observa-se que a aquisição do bem, em virtude da separação da autora, de Antenor Rodrigues de Camargo Filho ocorreu, de fato, antes do ajuizamento da ação de execução.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil e procedente o pedido, para o fim de determinar que seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel aqui reivindicado.

Dê-se ciência ao SRI competente, para as providências necessárias.

Considerando-se o princípio da causalidade, tem-se que o embargado não

tinha como saber da aquisição do bem pela autora, em virtude da partilha dos bens do casal, já que a carta de sentença não foi registrada, não se lhe podendo atribuir a causa da instauração da lide, com a constrição indevida, nem lhe condenar a arcar com as custas e honorários advocatícios.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA